



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10283.005742/2001-45
Recurso n°	144.479 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão n°	103-22.852
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	UNIÃO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ - BELÉM /PA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO. Não se conhece do recurso que ataca matéria não impugnada, em primeira instância, por decorrência da preclusão.

EMENTA: IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DE FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO, COM BASE NO DIFERENCIAL ENTRE O IPC E O BTNF DA LEI Nº 8.200/91. IMPROCEDÊNCIA. O legislador jamais produziu norma legal que autorizasse a correção monetária de financiamentos a longo prazo, já que se tratam de contas do passivo, fora do rol exaustivo da Lei nº 7.789/89, razão por que não se sujeitam ao diferencial de correção entre o IPC e o BTNF, instituído pela Lei nº 8.200, de 1991.

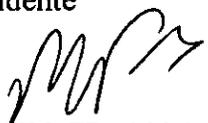
✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por.
UNIÃO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas à matéria não impugnada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

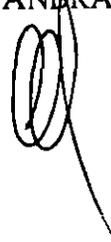
Presidente


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte o IRPJ lançado de ofício, com multa de 75% e juros de mora, relativamente ao período de apuração anual de 1996.

Ciência do auto de infração no dia 27.02.2001, à fl. 37.

A síntese do relatório do órgão *a quo*, à fl. 67, é o bastante para esclarecer a autuação, motivo pelo qual aproveito a oportunidade de reproduzi-lo, *verbis*:

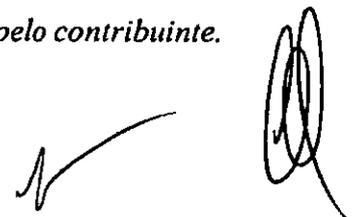
“Trata-se de lançamento tributário do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), com fato jurídico tributário em 31.12.1996, apurado em procedimento de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, na qual foram constatadas as infrações declinadas à fl 2, quais sejam: “lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório...” e “compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão”. O montante do auto de infração é de R\$ 73.170,00, já computados o imposto, a multa e os juros legais.

Impugnação à fls. 40. Decisão de primeira instância às fls. 67/70 e ciência da interessada no dia 21.12.2004, à fl. 75 - verso, com a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
- IRPJ*

Data do fato gerador: 31/12/1996

*Ementa: MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA OU
IMPUGNADA SEM COMPROVAÇÃO
DOCUMENTAL. IMPUGNAÇÃO NÃO-
CONHECIDA. Considera-se não-impugnada a
matéria que não tenha sido expressamente contestada
pelo contribuinte, tanto quanto aquela que, embora
contestada, não encontre respaldo em prova
documental juntada pelo contribuinte.*



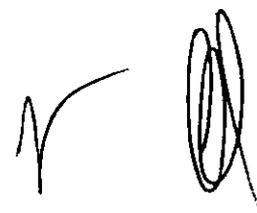
Impugnação não conhecida

Recurso a este Colegiado com entrada na repartição de origem 18.01.2005, às fls. 77/81. Depósito à fl. 82 e juízo de seguimento à fl. 134.

Nesta oportunidade, sustenta:

- 1) que, por força do artigo 32, § 1º, do Decreto nº 332, de 1991, corrigira as contas do ativo permanente, patrimônio líquido e os financiamentos para a aquisição de balsas e empurradores, só que, equivocadamente, registrara a atualização dos aludidos financiamentos em conta de variação monetária passiva;
- 2) dessa forma, se considerada a correção passiva sobre os financiamentos – quadro 13, linha 11, da DIRPJ/92, em confronto com o saldo credor da correção monetária – quadro 13, linha 17, da mesma DIRPJ, o resultado geral refletiria saldo devedor da correção monetária efetuada com base no diferencial IPC/BTNF, e não o saldo credor sobre o qual incidiu o tributo ora exigido;
- 3) nessa linha de raciocínio, argumenta que, por razões de equidade, a compra de bens do permanente, quando em contrapartida a financiamentos a longo prazo, tal e qual o caso concreto, deve justificar a correção da ambas as contas, a fim de evitar distorções nas demonstrações financeiras;
- 4) no tocante à falta de recolhimento do imposto de renda, assinala que também cometera outro engano, ao informar o pagamento de R\$ 3.517,92, referente ao imposto correspondente a janeiro de 1996, conforme fl. 125, ao passo que recolhera, efetivamente, a importância de R\$ 5.863,61, o que explicaria a diferença de R\$ 2.345,69, montante suficiente para elidir a cobrança da parcela de R\$ 2.345,14, cobrada no auto de infração, a título de compensação a maior do imposto apurado em estimativas ou em balanços de suspensão ou redução, às fls. 02 e 05.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

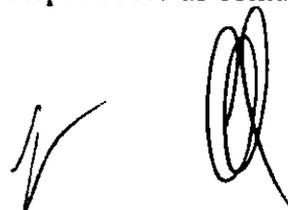
Delimito a controvérsia apenas em torno da questão de mérito relativamente à tributação do montante de R\$ 101.571,35, a título de realização mínima do saldo credor do lucro inflacionário calculado com base no diferencial IPC/BTNF. No que toca à imputação fática de que procedera à compensação superior à devida, quanto ao imposto apurado em estimativas ou em balanço de suspensão ou redução, há de prevalecer a observação do julgador *a quo*, ao afirmar que a autuada deixou de impugná-la em primeira instância, motivo pelo qual a matéria não é litigiosa. Em outros termos, a reclamação mencionada, com referência à compensação excessiva, esbarra, na presente instância, na preclusão temporal, nos termos do artigo 21, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

Na parte que me compete conhecer, apego-me ao teor do artigo 32, caput e § 1º, do Decreto nº 332/91, que regulamentou a Lei nº 8.200, de 1991, *verbis*:

“Art. 32. As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 1º A correção monetária será efetuada com relação a todas as contas do ativo sujeitas a correção monetária e do patrimônio líquido ou, à opção da pessoa jurídica, exclusivamente em relação aos bens e direitos do ativo permanente e aos saldos das contas do patrimônio líquido constantes do balanço de encerramento do período-base.”

Aliás, entenda-se que o artigo 3º da Lei nº 8.200, de 1991, ao estabelecer a correção monetária pelo diferencial entre o IPC e o BTNF, não inovou quanto às contas sujeitas à correção monetária, mantendo-se, neste aspecto, em sintonia com as disposições da Lei nº 7.799, de 1989, como se depreende do artigo 1º da Lei nº 8.200, de 1991, acima citada. Nesse sentido, vale recordar o artigo 4º, I, da Lei nº 7.799, de 1989, ao dispor sobre as contas que se sujeitavam à sistemática da correção monetária de balanço:



“Art. 4º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

- a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;*
- b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;*
- c) das contas representativas das aplicações em ouro;*
- d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito;*
- e) das contas integrantes do patrimônio líquido;*
- f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;”*

Pelo exposto, acompanho a decisão recorrida, afirmando que o legislador jamais produziu norma legal que autorizasse a correção monetária de financiamentos a longo prazo, já que se tratam de contas do passivo, fora do rol exaustivo da Lei nº 7.789/89, razão por que não se sujeitam ao diferencial de correção entre o IPC e o BTNF, instituído pela Lei nº 8.200, de 1991.

E mais: tenho a convicção de que o demonstrativo de controle do lucro inflacionário – SAPLI - descreve, à perfeição, o saldo da correção monetária decorrente da incidência do diferencial IPC/BTNF, conclusão que se esgota com a verificação de que o valor de R\$ 813.123.446, que originou a parcela tributável no ano-calendário de 1996, está transcrito no referido demonstrativo, à fl. 08, e é exatamente igual ao declarado pela sociedade empresária à fl. 87 – verso, item 56, na DIRPJ/1992.

Finalizando, anoto o pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de que não lhe cabia não conhecer da impugnação ao fundamento de que a autuada, por

um lado, não atacara uma das irregularidades fiscais narradas no lançamento de ofício e, por outro, malgrado a contestação da irregularidade remanescente, não apresentara prova documental que respaldasse os argumentos de defesa. Entretanto, reparo a contradição entre o arremate do voto vencedor e a constatação, nas razões de decidir, de que a então impugnante não lograra êxito na comprovação do que sustentara, conforme fl. 69. À vista do exposto, é evidente que a autoridade julgadora conhecera da impugnação, percebendo, contudo, a fragilidade, para fins de prova, dos documentos trazidos ao exame e anexados pela fiscalizada, comparativamente às alegações retratadas na peça de defesa.

Consoante os fundamentos já realçados por este julgador, NÃO CONHEÇO do recurso na parte que afeta ao excesso da compensação precitada e, na parte que conheço, NEGÓ provimento, deixando, porém, a recomendação para reexame de ofício à autoridade fiscal, no que afeta à parte não conhecida neste julgamento, se assim entender conveniente, nos termos do artigo 145, III c/c art. 149, VIII, ambos do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



FLÁVIO FRANCO CORRÊA

